

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.361, DE 2004

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo limites ao funcionamento de casas de jogos de computadores.

Autor: Deputado **VIEIRA REIS**

Relator: Deputado **ANTÔNIO BULHÕES**

I - RELATÓRIO

Este Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer limites ao funcionamento de casas de jogos de computadores, vedando a realização de determinadas atividades consideradas danosas a crianças e adolescentes.

Argumenta o Autor com a rápida disseminação dessa forma de lazer, que requer a atenção dos pais e da sociedade para que o jovem não fique exposto a cenas ou situações incompatíveis com sua faixa etária.

Por tratarem de matéria conexa, encontram-se apensados os seguintes Projetos:

- PL nº 5.037/05, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo dispositivo que trata sobre jogos eletrônicos em rede.

- PL nº 4.932/05, que proíbe a freqüência e o manuseio nos estabelecimentos comerciais e clubes de lazer, por crianças e adolescentes, de programas informatizados de jogos de quaisquer espécies que induzam ou estimulem a violência.

- PL nº 5.378/05, que proíbe a entrada de menores de dezesseis anos de idade em Lan House, Cybercafés, além de outros similares que comercializam o acesso à internet por tempo.



0DBA9E4617

- PL nº 5.447/05, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para proibir o acesso de crianças e adolescentes com idade inferior a dezesseis anos em casa de jogos de computadores em rede.

- PL nº 6.868/06, que acrescenta parágrafo ao art. 74 e ao art.81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

- PL nº 6.731/06, que dispõe sobre os estabelecimentos comerciais, Lan Houses, instalados em todo território nacional que ofertam locação de computadores para acesso à Rede Mundial de Computadores - INTERNET.

Cabe-nos, nesta Comissão o Parecer quanto ao mérito das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas em apreço regulamentam matéria de relevante interesse público, sobretudo diante do constante crescimento de casas que exploram a atividade de jogos eletrônicos e por meio de computadores, em nosso País.

A freqüência de crianças e adolescentes a esses ambientes tem aumentado consideravelmente, gerando a necessidade de adequar a legislação vigente, de forma a propiciar a adequada proteção a esses jovens, evitando-se, assim, que eles sejam submetidos a condições incompatíveis com sua idade e prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, mental e emocional.

Os jogos eletrônicos e por computadores sempre exerceram grande atração sobre os jovens e costumam ter um efeito viciante sobre os seus usuários.

Mesmo no âmbito familiar, os jovens passam muitas horas em frente ao computador, e os pais têm tido grande dificuldade controlar o uso do computador por parte dessas crianças e desses adolescentes. O estabelecimento



2007_4283



0DBA9E4617